

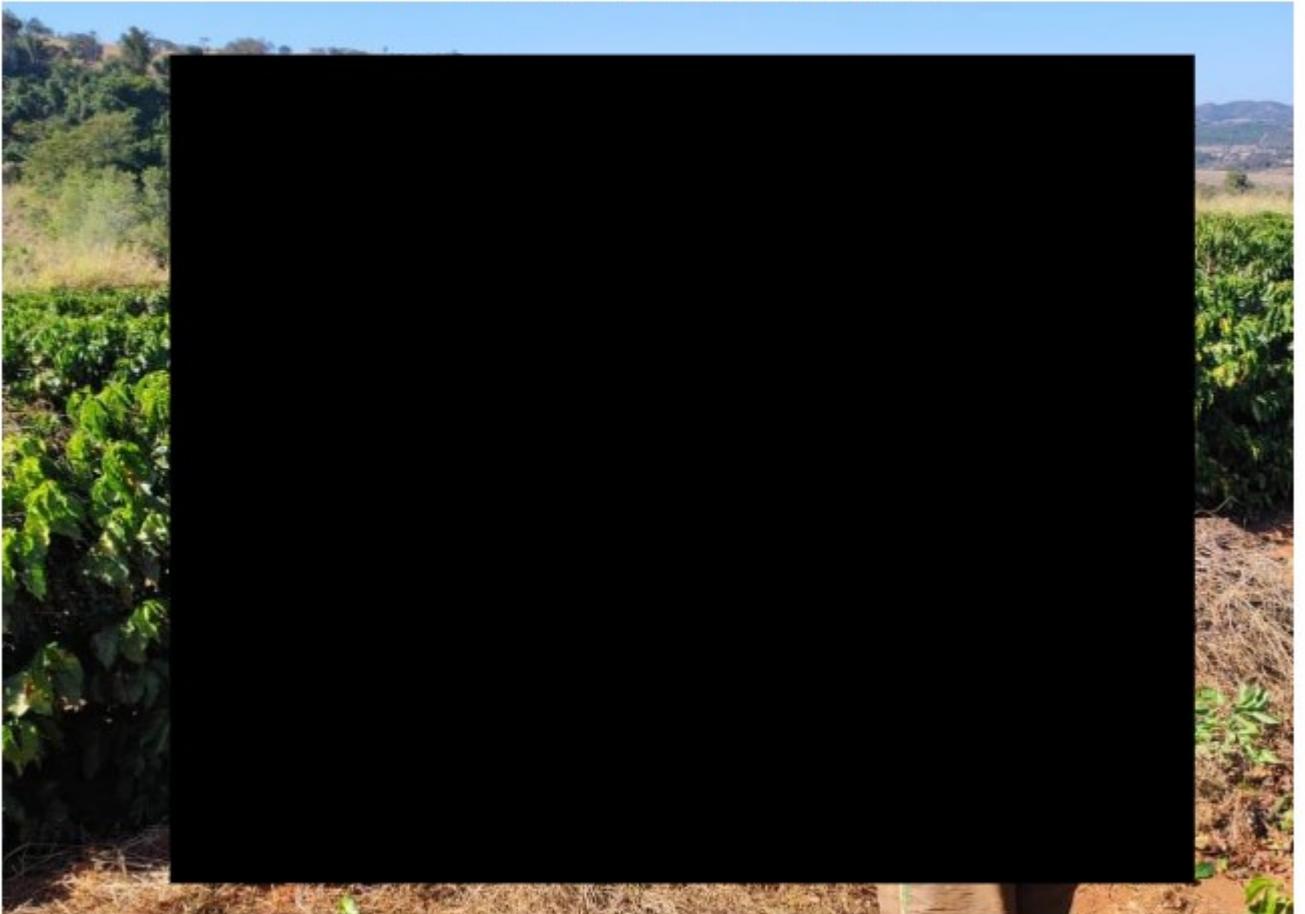


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SALITRE

PERÍODO 25/07/2024 à 16/08/2024



LOCAL: Município Patrocínio/MG
ATIVIDADE: Cultivo de Café
CNAE: 0134-2/00

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

SUMÁRIO

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	8
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	8
7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ	12
9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS	13
10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	16
10.1. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	16
10.1.1. Da Informalidade Da Contratação Dos Trabalhadores	16
10.1.2. Do Trabalho De Adolescente	17
10.1.3. Da Jornada de Trabalho	19
10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	19
10.2.1. Do Fornecimento de Água Potável na Frente de Trabalho:	19
10.2.2. Da Inexistência de Locais para Descanso, Alimentação e Proteção Contra Intempéries nas Frente de Trabalho.	20
10.2.3. Da Inexistência De Instalações Sanitárias Nas Frentes De Trabalho:	20
10.2.4. Dos Equipamentos De Proteção Individual.	21
10.2.5. Das Ferramentas De Trabalho	21
10.2.6. Do Material Necessário Para A Prestação De Primeiros Socorros:	22
10.2.7. Dos Exames Médicos Previstos Na NR 31	23
10.2.8. Do Transporte Dos Trabalhadores Para A Frente De Trabalho	23
10.2.9. Da Gestão De Segurança E Saúde No Trabalho Rural:	25
11. DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO	25
12. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	27
13. CONCLUSÃO.....	29



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I/I

ANEXO I – NOTIFICAÇÕES.....	33
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
ANEXO II- DOCUMENTAÇÃO DO EMPREGADOR.....	64
CEI da Fazenda Salitre; Relação CNIS com as matrículas CEI emitidas em nome de [REDACTED]	
[REDACTED] Contrato de Parceria Agrícola; Escrituras da Fazenda Salitre	
ANEXO III.....	54
Termos de Declaração	
ANEXO IV	65
Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho; Comprovante de devolução de Ferramenta de Trabalho	
ANEXO V	139
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
ANEXO VI	164
Autos de Infração Lavrados	
ANEXO VII.....	254
Termo de Ajuste de Conduta Firmado com o Ministério Público do Trabalho	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[Redacted]

Coordenador

[Redacted]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

[Redacted]

Agentes de Segurança do MPT (GSI):

[Redacted]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[Redacted]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA

1.1. EMPREGADOR:

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 80.019.31768-9

CNAE FISCALIZADO: 0134-2/000- cultivo de Café

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 25

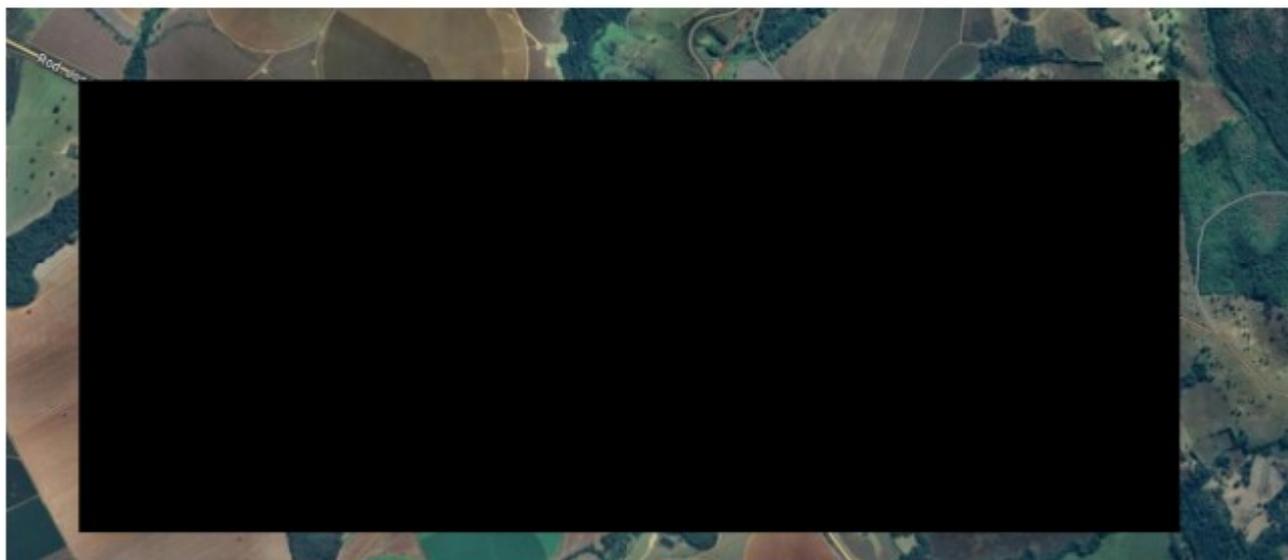
TRABALHADORES RESGATADOS: 24

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE DE CONTATO [REDACTED]

PROPRIEDADE FISCALIZADA: Fazendas Salitre, lugar denominado Floresta – Zona Rural de Patrocínio/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO: 19°01'37.2" S,
46°48'57.6" W





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	25
Registrados durante ação fiscal	25
Empregados em condição análoga à de escravo	24
Resgatados - total	24
Mulheres registradas durante a ação fiscal	05
Mulheres (resgatadas)	05
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	24
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$236.350,01
Valor líquido recebido	R\$182.193,42
FGTS/CS recolhido	R\$40.764,50
Previdência Social recolhida	
Valor Dano Moral Individual	R\$6.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$2.800,00
Número de Autos de Infração lavrados	14
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	227857470	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	227891210	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	(Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	227894359	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	(Art. 74, §2º da CLT.)
4	227895533	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	227895541	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
6	227895550	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
7	227895568	2310643	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem garantir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, para transporte das ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
8	227895631	2310635	Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo que não seja conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado, e/ou que não possua, em regular funcionamento, registrador instantâneo e inalterável de velocidade (tacógrafo), e/ou que não possua, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alíneas "c", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
9	227895649	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	227895657	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	227895665	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
12	227895673	1318977	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
13	227895681	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
14	227895975	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)



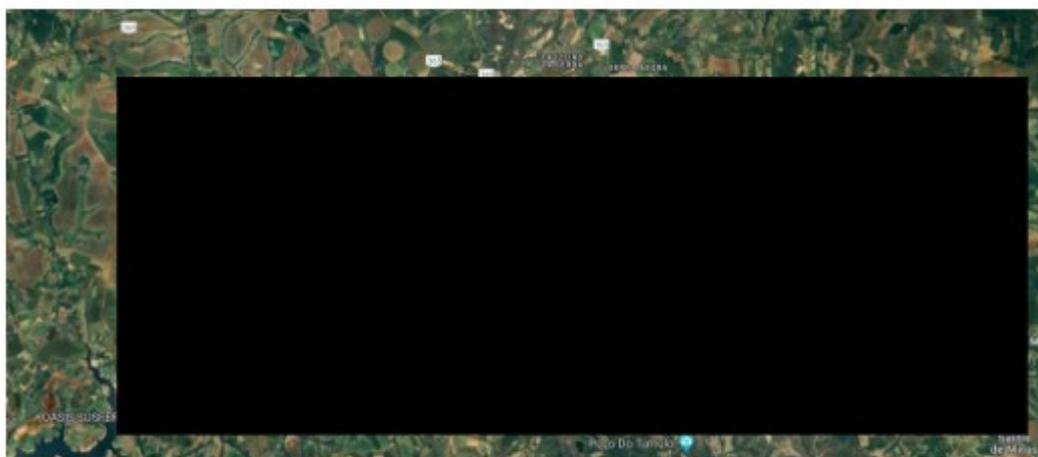
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista o grande número de denúncias recebidas e o histórico de trabalho degradante nas lavouras de café na região do Alto Paranaíba.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

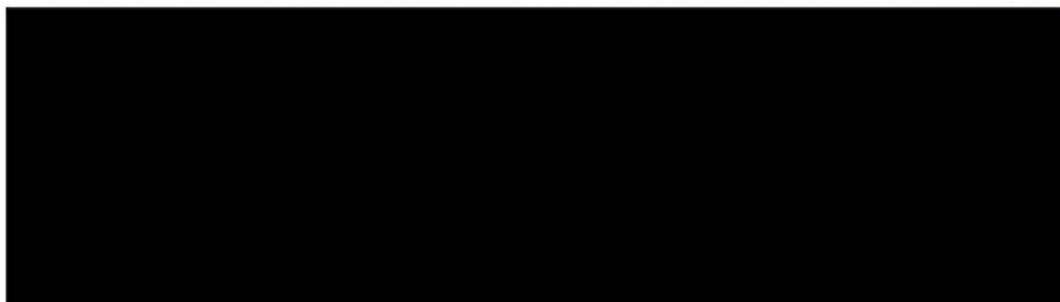
A Fazenda Salitre está localizada a cerca de 25km de Patrocínio/MG, pela MG 230, no sentido do Distrito de São Benedito. Coordenadas Geográficas 19°01'37.2" S, 46°48'57.6" W



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

A propriedade fiscalizada, Fazenda Salitre, localizada na zona rural do município de Patrocínio, possui cerca de 200hectares, sendo propriedade da Sra. [REDAZIDA] que firmou contrato de parceria agrícola com produtor rural [REDAZIDA] abrangendo 116ha, com a finalidade de plantar soja e café, distribuídos da seguinte forma: 86 hectares destinados à plantação de soja e 28ha, para o plantio de café (contrato de parceria agrícola em anexo). A atividade desenvolvida na citada propriedade está inscrita no CEI 80.019.31376/89.

Em consulta ao CNIS, identificamos dez propriedades distintas inscritas no CEI, ativas, em nome do empregador [REDAZIDA]. Segundo informações do citado cadastro o Sr. [REDAZIDA] produz café, milho e soja nessas dez propriedades, todas situadas no município de Salitre de Minas. Abaixo segue o relatório com a relação de CEI associados ao empregador (em destaque a propriedade fiscalizada).





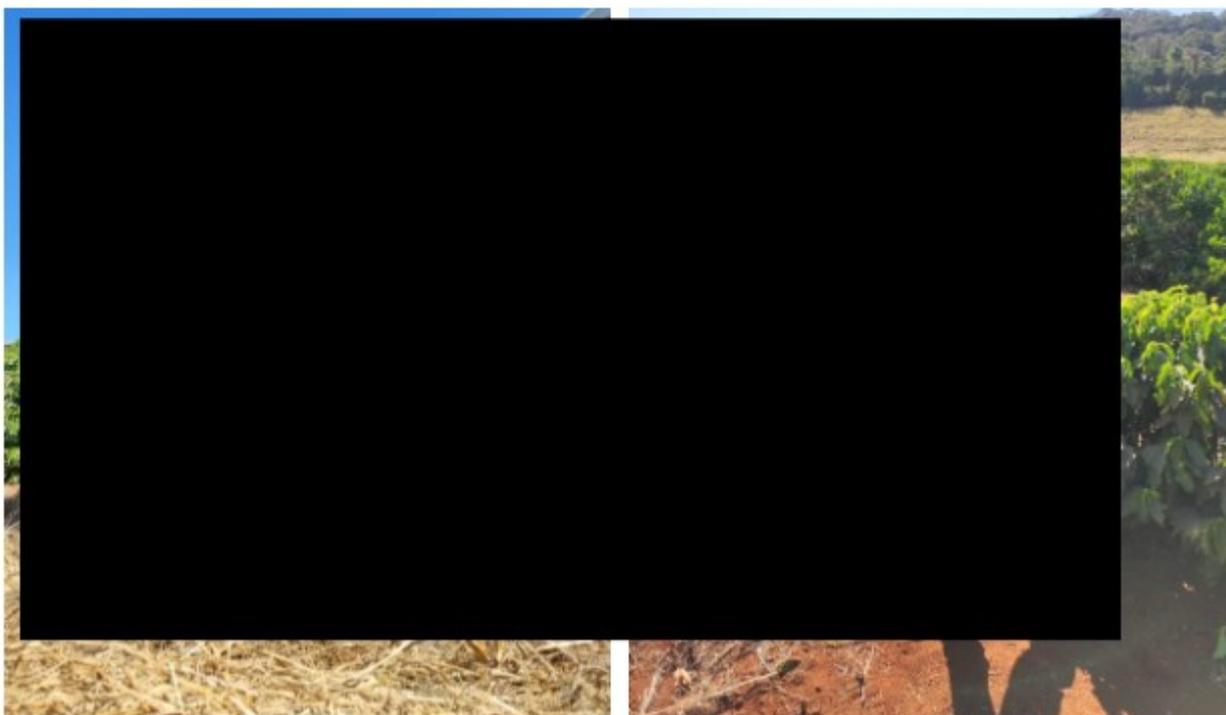
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal, iniciada em 25/07/2024, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas - CGTRAE, Ministério Público do Trabalho, e participação da Polícia Federal, grupo composto por 8 (oito) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Agente de Polícia do MPU, 6 (seis) Agentes da Polícia Federal, 1 (um) Motorista, 1 (um) Agente de Higiene/Motorista, 1 Agente Administrativo/Motorista do Ministério do Trabalho e Emprego.

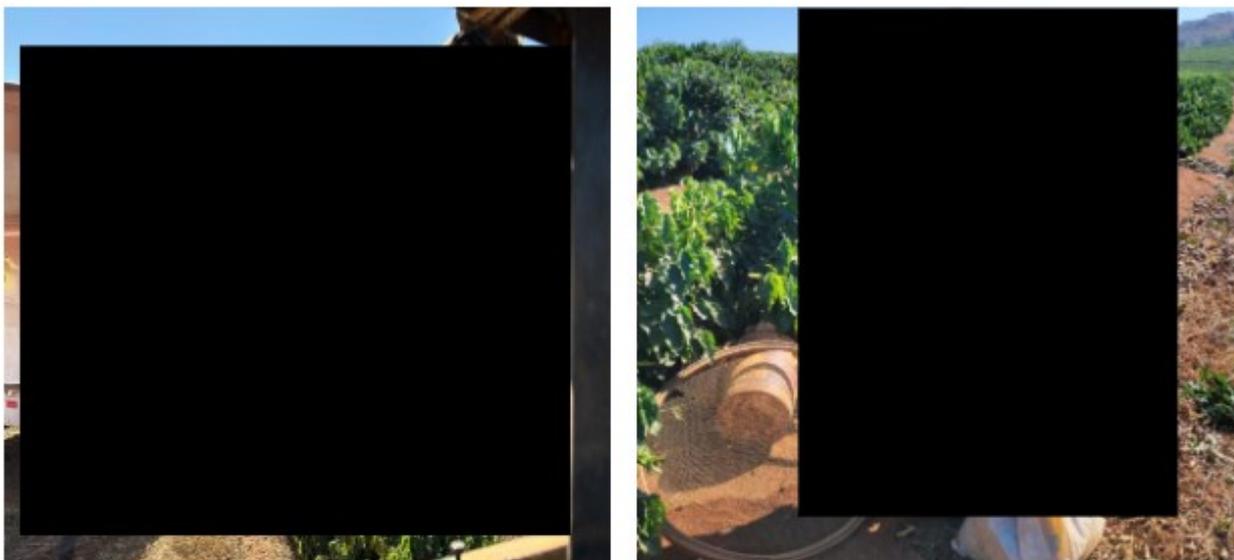
Na data de 25/07/2024, realizou-se inspeção nos cafezais da Fazenda Salitre, arrendada pelo empregador [REDACTED] inscrita no CEI sob número [REDACTED] localizada nas coordenadas geográficas 19°01'37.2" S, 46°48'57.6" W, Zona Rural de Patrocínio/MG. Onde foram encontrados vinte e cinco trabalhadores laborando na colheita de café, entre eles, cinco mulheres e um menor com dezessete anos de idade. Constatamos que vinte quatro trabalhadores foram arregimentados pelo "gato" [REDACTED] e laboravam na total informalidade. Entre os vinte e cinco trabalhadores alcançados, sete foram arregimentados irregularmente pelo "gato" no Estado da Bahia, os demais, apesar da maioria ser migrante, foram arregimentados no município de Patrocínio, onde já se encontravam no período da colheita.

Constatamos que a nenhum dos trabalhadores foram fornecidos pelo empregador os Equipamentos de Proteção Individual – EPI necessários para a colheita de café, como luvas, botinas, chapéus, óculos ou perneiras. Constatamos ainda que nem mesmo as ferramentas de trabalho eram fornecidas pelo empregador, tendo os trabalhadores que arcar com os custos de vassourão, rastelo, peneira e pano para aparar os grãos de café; não havia na frente de trabalho local para os trabalhadores fazerem suas refeições ou se protegerem das intempéries; não havia local para guarda/aquecimento das marmitas; sanitários ou reposição de água potável, cuja água era levada de casa pelos trabalhadores em recipientes próprios, dentre outras irregularidades, que, em seu conjunto, aviltam a dignidade humana.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Após inspeção na frente de trabalho de colheita de café, entrevistas com trabalhadores e o intermediador ilegal de mão de obra, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os 24(vinte e quatro) trabalhadores que prestavam serviço de colheita de café para o Sr. [REDAZIDO], devido as condições degradantes da frente de trabalho inspecionada, estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme consta no auto de infração nº 22.785.747-0, capitulado no artigo 444 da CLT lavrado contra o Sr. [REDAZIDO] descrito de forma minuciosa nesse relatório.

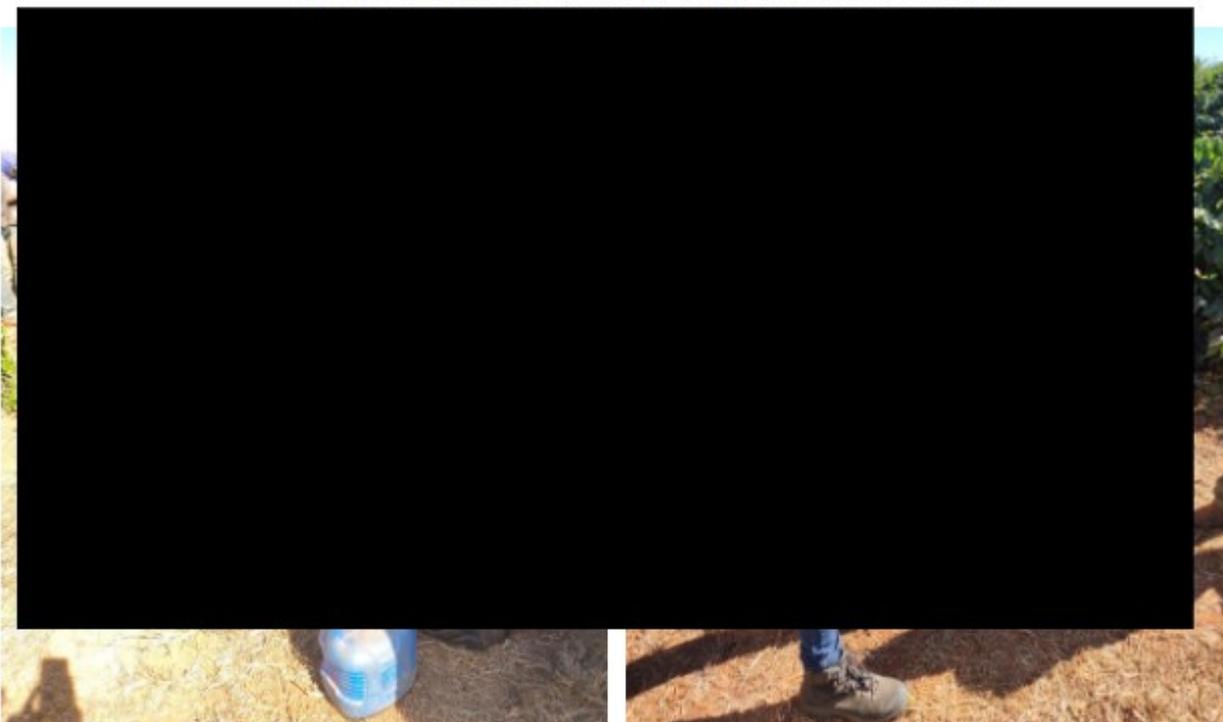
Concluindo que a frente de trabalho de colheita de café era degradante, o coordenador da equipe entrou em contato com o escritório do Sr. [REDAZIDO] em funcionamento na cidade de Serra de Salitre que em poucos minutos enviou dois prepostos a frente de trabalho, a quem foram dadas explicações sobre a conclusão da equipe de fiscalização, sendo entregues as notificações de Constatação de Trabalho Análogo à de Escravo Nº 022314250724/001 e a Notificação para Apresentação de Documentos Nº [REDAZIDO] (documentos anexos), definindo para o dia 30/07/2024, às 14h00, a data para apresentação de documentos e pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados. Foi determinado ao empregador a paralisação da atividade de colheita de café, a regularização dos registros, o pagamento das verbas rescisórias e providências para possibilitar o retorno dos 07 (sete) trabalhadores migrantes para suas cidades de origem.

Nessa oportunidade, foi também repassado o contato telefônico do coordenador da equipe para os prepostos do empregador, para os necessários ajustes nos valores rescisórios e continuidade da negociação com o empregador para a viabilização do pagamento das verbas rescisórias, bem como, o retorno dos 07(sete) migrantes às suas cidades de origem.

Nessa ocasião, foram reduzidas a termo as declarações dos trabalhadores, que seguem anexas ao presente relatório.

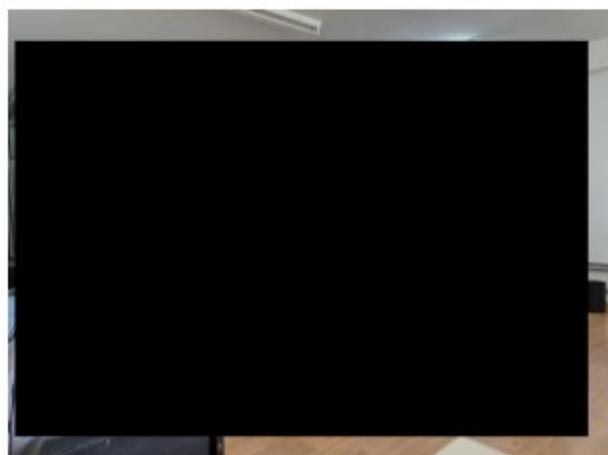
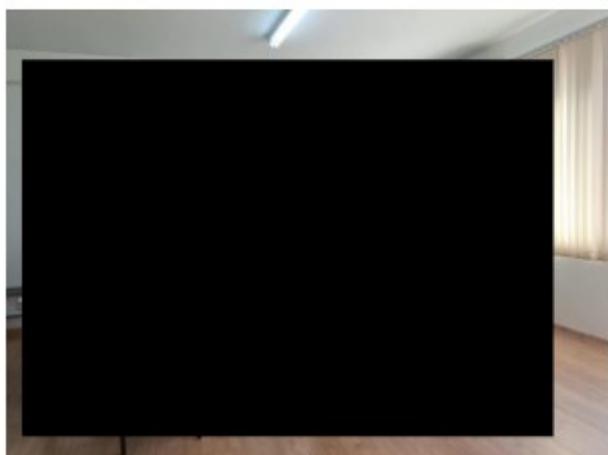


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



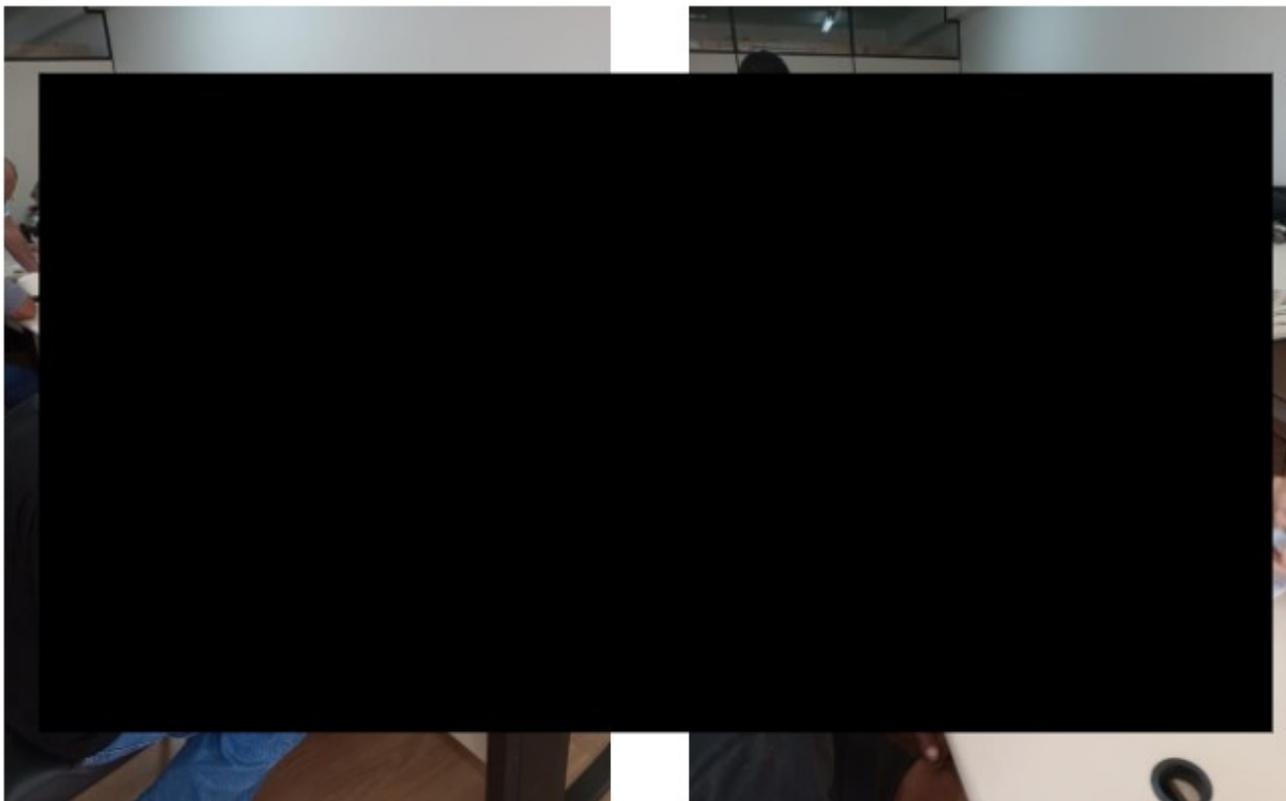
No decorrer da semana, através do contato do coordenador da equipe com o empregador e seus prepostos, foram acertados os detalhes do pagamento dos trabalhadores, sendo esclarecido que aos empregados migrantes deveriam ser ressarcidos os valores das passagens de deslocamento de vinda e retorno para a cidade de origem, bem como os valores gastos em alimentação no percurso.

No dia 30/07/2024, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias aos 24 (vinte e quatro) trabalhadores resgatados, com assistência pela fiscalização. Foram também entregues as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, documentos em anexo. Após o recebimento das verbas rescisórias, sob a responsabilidade do empregador, os trabalhadores foram encaminhados para suas cidades, sendo que os 07 (sete) migrantes receberam R\$300,00 para custear a passagem de retorno para suas cidades de origem, na Bahia. Todos os trabalhadores receberam a restituição de R\$100,00 referente ao pano utilizado para aparar o café durante a colheita, cujos comprovantes seguem em anexo juntamente com os TRCT.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Ainda no dia 30/07/2024, o empregador, assistido por advogado, firmou Termo de Ajustamento de Conduta que, entre outras obrigações de fazer e não fazer, definiu o valor de indenização por dano moral individual no valor R\$6000,00 a ser pago ao menor resgatado [REDAZIDO] até a data de 30/10/2024, documento em anexo.

No dia 01/08/2024, a equipe de fiscalização retornou às suas cidades base, dando fim a fase presencial da fiscalização.

Os Autos de Infração foram lavrados e enviados via postal ao empregador e seguem anexos ao presente relatório.

8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ

Riscos físicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar. Ruído intermitente, proveniente do tráfego de máquinas, especialmente tratores (eventual).

Riscos químicos: poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo deslocamento de veículos nas vias no interior da propriedade.

Riscos biológicos: não identificados.

Riscos ergonômicos: atividades repetitivas, trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fâscias e outras estruturas osteomusculares), levantamento e transporte manual de cargas, trabalho em pé durante toda a jornada de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho, esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: o principal risco observado é a possibilidade de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Seguem-se quedas com possibilidades de cortes, contusões, lacerações, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

As 24 (vinte e quatro) vítimas de trabalho escravo, dentre elas, 5(cinco) mulheres e 1(um) menor com 17(dezessete) anos de idade, foram contratadas por intermédio do “gato” [REDACTED] também conhecido como [REDACTED] que arregimentou 17 (dezessete) trabalhadores no município de Patrocínio, nos distritos de Salitre de Minas e São Benedito, sendo que, desses 17(dezessete) trabalhadores, 5 (cinco) eram migrantes que vivem há vários anos na região, onde se estabeleceram. Outros 7 (sete) trabalhadores eram baianos e residem na região de Irecê/BA, distante cerca de 1300km de Patrocínio. Foram recrutados para trabalhar na colheita de café na região, através de contatos telefônicos feitos pelo “gato” [REDACTED] ou alguém em seu nome, que, anualmente, anuncia entre conhecidos que tem serviço na lavoura de café, em Patrocínio/MG, e os trabalhadores migram, na total informalidade, sem saberem o valor da remuneração, porém com expectativa de bons salários. Arcam com despesas de viagem, tais como, transporte (R\$350,00) e alimentação (+/-R\$100,00). Três dos migrantes recrutados pelo citado “gato” laboraram para o autuado nas diversas fases da cultura do café, desde 02/2024. Alguns trabalhadores, ao chegarem no município de Patrocínio, se dirigem aos distritos de São Benedito ou Salitre de Minas, onde alugam casas, que geralmente dividem com mais um ou dois trabalhadores, ou se hospedam em casas de parentes, ou conhecidos. Constatamos que esses migrantes ficam em locais em condições muito precárias, geralmente dormindo no chão em colchões de péssima qualidade, arcam com despesas de aluguel, energia elétrica, tendo que adquirir eletrodomésticos, como fogão e geladeira. Eles ficam alojados na rota do transporte fornecido pelo “gato” [REDACTED] para as fazendas da região, onde, normalmente, trabalham na colheita do café (como no caso em foco), nos tratos culturais, capina, adubação, etc. Segundo declaração do citado “gato”, prestada ao coordenador da equipe de fiscalização, ele presta serviços para o autuado há pelo menos 8 (oito) safras de café.

Esses trabalhadores migram sem saberem qual remuneração irão receber, pois, a definição do valor depende da qualidade do café que irão colher e do que o empregador se dispõe a pagar. Apuramos que o “gato” Nera recebe, 5% da produção de cada trabalhador, além de receber R\$180,00, por dia, pelo transporte dos trabalhadores até a frente de trabalho.

Nas frentes de trabalho, a situação não era melhor: não eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual e trabalham com o que têm. Geralmente, usam suas próprias botinas, luvas e proteção para cabeça e braços. Apuramos que, até mesmo as ferramentas de trabalho eram obrigados a adquirir, tais como, pano para aparar o café, rastelo, peneira e vassourão. Conforme afirmado acima, nas frentes de trabalho não havia reposição de água potável, abrigo para intempéries e tomada de refeição, sanitários, ou material de primeiros socorros.

Após apurar os fatos acima narrados, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o autuado impôs ilegalmente aos 7 (sete) trabalhadores migrantes do Estado da Bahia, abaixo relacionados, uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A, para uma melhor compreensão:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

(...)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Além das falsas promessas e transporte irregular de trabalhadores que caracterizam tráfico de pessoas, acima demonstrado, todos os trabalhadores saíram da cidade de origem sem o registro na CTPS e sem fazer os exames médicos admissionais, em desacordo ao que prevê a legislação pertinente ao caso, em vigor.

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

“[...]

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

[...]”.

Destacamos que, já estando os trabalhadores contratados no local de origem são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador. Assim, despesas com transporte e alimentação no percurso da viagem, deveriam ser suportadas pelo empregador e não impingidas às vítimas.

Cumpre ainda enfatizar que, ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores no local de origem, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento de cerca de 1300km para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea “d” da referida Lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Destacamos ainda que, por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal, pois, a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no §4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no §3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil) as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, remuneração, vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Citamos as declarações do intermediador de mão de obra e apanhadores de café, que corroboram as conclusões da Auditoria Fiscal do Trabalho, documentos seguem em anexo e fazem parte integrante do presente relatório:

Termo de Declaração do Intermediador Ilegal de Mão de Obra (“gato”), [REDACTED]

“[...]Que o depoente trabalha como gato já faz uns 14 anos; Que para o [REDACTED] já arrumou turma para umas 8 colheitas; Que já teve turma que foi registrada; Que nesta colheita ninguém está registrado; Que nesta colheita, estão na segunda frente de trabalho; Que o outro lugar é em Rio Salitre, mais ou menos uns 12 quilômetros; Que em Rio Salitre foram umas 4 semanas; Que neste local vai completar 3 semanas; Que nesta colheita tem trabalhado com essa mesma turma; Que muitos da turma já moram na localidade e outros vem de fora, principalmente da Bahia; Que o depoente chega nos trabalhadores e diz que tem o serviço; Que o preço da medida do café é só depois que começa; Que nesta semana o preço está por R\$30,00; Que ninguém está registrado; Que no dia de hoje, tem 23 trabalhadores; [...] Que o depoente recebe 5% da produção do café; Que ainda ganha pelo “frete”, transporte dos trabalhadores, o valor de R\$180,00 por dia; Que o depoente tem habilitação para dirigir o ônibus”.

Termo de Declaração de Francisco Pereira Sousa, Colhedor de café:

“[...] Que trabalha há mais de três anos para o “gato” [REDACTED] conhecido por [REDACTED] sempre na mesma fazenda, em Patrocínio; Que conhece o dono da fazenda como [REDACTED] mas nunca o viu nas lavouras; Que, nesse ano, o “gato” ligou falando para vir trabalhar, como em todo ano; Que veio a primeira vez em abril, digo, na virada do ano, em janeiro e ficou uns 3 meses trabalhando na diária; Que veio com o primo [REDACTED] que a diária era de R\$120,00; Que no final de abril, retornou para Irecê para visitar a família; Que de janeiro à abril, trabalhou na capina do café; Que em 15 de maio, a pedido do “gato”, retornou para a colheita do café; Que o “gato” só trabalha para o fazendeiro [REDACTED] Que a passagem de vinda e ida para Irecê é por conta do trabalhador; Que a passagem custa R\$350,00; Que a viagem demora cerca de 24 horas; Que são cerca de 1300km de distância; Que gasta cerca de R\$120,00 de alimentação no percurso; Que quando chega em Salitre tem que procurar casa para alugar, pois, o empregador não fornece alojamento; Que paga R\$350,00 de aluguel; Que ainda tem que pagar energia elétrica; Que a alimentação é por conta do trabalhador; [...]”

Termo de Declaração do menor [REDACTED] apanhador de café:

“QUE o [REDACTED] turmeiro, fez contato com a mãe do declarante por telefone, informando que tinha serviço na colheita de café e enviou o dinheiro da passagem para o pai e mãe do declarante; QUE depois de 15 dias que eles vieram (pai e mãe), a mãe repassou o PIX do filho para o [REDACTED] e comprou a passagem num ônibus clandestino; QUE está trabalhando nesta fazenda desde o dia 8/07/2024; QUE saiu de Lapão no dia 25 de junho e chegou no dia 26; QUE na quarta-feira 27, já foram trabalhar em outra lavoura de café do mesmo empregador; QUE o valor da passagem foi R\$350,00 e o PIX recebido foi no valor de R\$400,00; QUE o combinado foi de descontar este valor na produtividade; [...]”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"(...)Que para [REDACTED] já arrumou turma para umas 8 colheitas; Que já teve turma que foi registrada; Que nesta colheita ninguém está registrado;(...)" e, ainda, com a trabalhadora [REDACTED] que informou "(...) Que está colhendo café faz uns 45 dias; Que não está registrada;(...)"

Constatada a ocorrência de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego - como descrito abaixo, e a manutenção dos trabalhadores sem o respectivo registro, justifica e impõe a caracterização da infração.

Restou manifesta, na situação encontrada, a presença do requisito da subordinação, uma vez que foi apurado que a execução dos trabalhos era feita de acordo com as necessidades e demandas do empregador, [REDACTED] a quem cabia o controle e acompanhamento da prestação dos serviços diretamente ou por meio de prepostos.

A pessoalidade se revelou através da forma como os trabalhadores foram contratados. O empregador contou com a intermediação de [REDACTED] que organizou pelo oitavo ano a turma para a colheita do café do autuado. Assim, as contratações tiveram por base a relação de confiança pré-estabelecida. Uma vez contratados, nenhum dos trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir, evidenciando o caráter de pessoalidade das contratações.

No que se refere à onerosidade, verificou-se que os trabalhadores em questão eram remunerados por produção. O valor era ajustado após o início da colheita, conforme as condições em cada frente de colheita. Na semana em que os trabalhadores foram encontrados laborando, acertado que receberiam R\$ 30,00 (trinta reais) por medida de 60 (sessenta) litros de café colhido. Os trabalhadores declararam haver recebido pagamentos quinzenais das produções alcançadas.

Por fim, quanto ao requisito da habitualidade, embora não houvesse controle formal de jornada, foi constatado que os empregados eram submetidos a jornada de trabalho, na atividade de colheita do café, de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empreendimento.

A existência de cada componente caracterizador da relação empregatícia foi reconhecida pelo próprio empregador – durante a inspeção presencial e no decorrer dos demais procedimentos de fiscalização – culminando na regularização dos registros, formalização das rescisões e pagamentos das verbas rescisórias cabíveis. Os sete trabalhadores migrantes, após recebermos documentos rescisórios e o pagamento, retornaram à cidade de origem, tendo sido os custos do retorno pagos pelo empregador.

Em consulta ao eSocial, em 05/08/2024, pelo CPF do empregador, constou que os contratos de trabalho foram regularizados após a inspeção da Auditoria Fiscal do Trabalho. Consta como 30/07/2024 a data de envio das informações prestadas ao eSocial referentes aos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o 1) Auto de Infração N°22.789.597-5, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

10.1.2. Do Trabalho De Adolescente

O empregador fiscalizado manteve trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Constatou-se o trabalho irregular de 1 (um) adolescentes, com 17 anos completos na data de inspeção, trata-se de [REDACTED] data de nascimento 06/11/2006, CPF [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Trata-se de trabalhador rural envolvido com a colheita da café.

Observou-se que o trabalho é realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como: 1) Riscos físicos: ruído intermitente, proveniente do tráfego de máquinas, especialmente tratores (eventual). 2) Riscos químicos: poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo deslocamento de veículos nas vias no interior da propriedade. 3) Riscos ergonômicos: atividades repetitivas, trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fâscias e outras estruturas osteomusculares), levantamento e transporte manual de cargas, trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, esforço físico entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. 4) Riscos de acidentes: o principal risco observado é a possibilidade de picadas por animais peçonhentos, especialmente asserpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Seguem-se quedas com possibilidades de cortes, contusões, lacerações, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

A função exercida pelo adolescente é totalmente inapropriada para trabalhadores da sua faixa etária (16 a 18 anos). A vedação está expressa nos itens 80 e 81, da lista de piores formas do trabalho infantil, conhecida como Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

O item 80 relata toda atividade que envolver levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente. Trabalhadores costumam arrastar as medidas de café, com 60l (sessenta litros) ou mais para facilitar o seu recolhimento.

O item 81 descreve a atividade ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. O trabalho nestas condições tem como prováveis repercussões à saúde as seguintes descrições da Lista TIP: intermações; queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratose actínicas; hipertemia; dermatoses; conjutivite; queratite; pneumonite e fadiga.

O adolescente [REDACTED] teve suas declarações lavradas a termo pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sendo que destaco os seguintes trechos:

"... QUE nada foi fornecido para executar o trabalho, seja bota, boné ou mesmo luva; QUE nas frentes de trabalho não tem banheiro ou local para refeição; QUE já trabalhou em produção rural, mas fica cansado e com dores musculares por puxar o saco e os panos de café; QUE a cultura do café atual é nova e o cafezal é baixo, com pouca sombra para um descanso; QUE chega na lavoura 6 horas e 10 minutos e vai embora às 16h; QUE 12 horas para no descanso do almoço, mas não costuma fazer 1 hora de almoço, no máximo 30 minutos; QUE lazer não tem nenhum, no final de semana sai para beber um refrigerante na praça; QUE não possui sequer um telefone celular; QUE na casa não tem televisão, somente um rádio; QUE estava estudando na escola estadual de Belo Campo, Distrito de América Dourada e Lapão/BA; QUE estudou até o mês de junho; QUE o motivo de largar a escola para vir trabalhar, teve como objetivo, adquirir um celular e uma motocicleta; ..."

Portanto, o empregador descumpriu a obrigação legal por manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o 2) Auto de Infração Nº 22.789.121-0, capitulado no Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.1.3. Da Jornada de Trabalho

No que concerne especificamente a esse auto de infração, foi constatado que o empregador deixou de fazer o controle de jornada dos empregados que foram contratados para a colheita de café, apesar da exigência legal. A irregularidade aqui apontada foi constatada pela falta de apresentação de documentação pertinente pelo empregador e através de entrevistas com os trabalhadores safristas, que declararam que não anotavam ou registravam sua jornada de trabalho.

Essencial destacar que o controle da jornada de trabalho tem como objetivo não apenas apurar a correta remuneração das horas que a integram, mas também resguardar o trabalhador de jornadas extenuantes ou abusivas. Assim, o descumprimento da obrigação legal, por parte do empregador, pode causar danos aos empregados que extrapolam os efeitos meramente financeiros, prejudicando também a proteção da saúde do trabalhador, já que impede a verificação da adequada observância de diversos dispositivos de proteção/limitação à jornada de trabalho, tais como o limite diário de 2 (duas) horas para o prorrogamento da jornada, a correta concessão do intervalo para repouso e alimentação, o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho, a concessão do descanso semanal de 24 horas consecutivas, dentre outros.

Ressalte-se que, dentre as diversas irregularidades no trabalho relatadas pelos apanhadores de café, estão as que citam intervalos para almoço e descanso de apenas quinze minutos, já que "não podem perder tempo, pois trabalham por produção".

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o 3) Auto de Infração N° 22.789.435-9, capitulado no Art. 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.

10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

10.2.1. Do Fornecimento de Água Potável na Frente de Trabalho:

Os empregados relataram que levavam água de suas residências ou alojamentos em suas próprias garrafas. Verificou-se, portanto, que a água era transportada pelos empregados em recipientes adquiridos com recursos próprios, cheios de água em suas casas.

Não havia nenhum sistema para reposição dessa água na frente de trabalho. Caso a garrafa levada pelo empregado se esgotasse durante a jornada de trabalho ou fosse perdida por algum motivo, ele precisava solicitar água a seus colegas e contar com a solidariedade dos demais.

O item 31.17.8.1 determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que não foi cumprido pelo autuado.

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o 4) Auto de Infração 22.789.533-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2.2. Da Inexistência de Locais para Descanso, Alimentação e Proteção Contra Intempéries nas Frentes de Trabalho.

O empregador não disponibilizava locais adequados para refeição e descanso nas frentes de trabalho.

Na referida frente de colheita de café verificou-se a ausência completa de abrigo contra intempéries ou estrutura destinada para refeição e descanso.

Informações obtidas junto aos empregados que trabalhavam para o empregador revelaram que em nenhuma das frentes de trabalho onde estes atuaram durante seus contratos de trabalho, na safra do café de 2024, havia abrigo ou local designado para refeição e descanso.

Sem a presença de locais apropriados para refeições nas frentes de trabalho, os empregados se viam obrigados a fazer suas refeições sentados no chão, utilizando suas próprias marmitas adquiridas com recursos pessoais, apoiadas nas pernas ou equilibradas nas mãos. Essa condição os expunha às intempéries, como sol intenso, privando-os das condições mínimas de conforto durante as refeições.

É importante destacar que os empregados permaneciam durante toda a jornada de trabalho nas frentes de trabalho, e o empregador não providenciava meios para levá-los a um local onde houvesse um refeitório.

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes para lixo, com tampas; e dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o 5) Auto de Infração N° 22.789.554-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020.

10.2.3. Da Inexistência De Instalações Sanitárias Nas Frentes De Trabalho:

O empregador não disponibilizava, nas frentes de trabalho, instalações fixas ou móveis aos trabalhadores.

Na referida frente de trabalho inspecionada, na Fazenda Salitre, arrendada pelo autuado, verificou-se a ausência completa de instalação sanitária fixa ou móvel disponível. Informações obtidas dos empregados revelaram que nas frentes de trabalho onde eles laboraram durante seus contratos de trabalho, na safra do café de 2024, não havia qualquer instalação sanitária disponível.

A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho obrigava os empregados a utilizar áreas dentro da própria área cultivada ou alguma mata próxima para fazer suas necessidades fisiológicas, buscando locais que julgassem oferecer alguma privacidade. Essa situação expunha os trabalhadores a intempéries e ao risco de ataques de animais, especialmente peçonhentos, além de privá-los das condições mínimas de conforto e higiene, essenciais para a preservação da saúde e da dignidade dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração, o que não foi observado pelo empregador conforme descrito neste auto de infração.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o 6) Auto de Infração N° 22.789.555-0, Capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

10.2.4. Dos Equipamentos De Proteção Individual.

Durante entrevistas com os empregados que estavam realizando as atividades de colheita de café na Fazenda Salitre, arrendada pelo autuado, eles informaram que não receberam os Equipamentos de Proteção Individual exigidos para a atividade, como óculos de proteção, luvas, perneiras, calçados de segurança e bonés com abas árabes. Foi observado que os calçados utilizados variavam em modelos, e aqueles que usavam luvas e bonés também apresentavam características diferentes, evidenciando a falta de fornecimento adequado de EPIs.

O empregador foi notificado para apresentação de documentos, dentre os quais comprovantes de compra e entrega de Equipamentos de Proteção Individual, não tendo apresentado nenhum comprovante de fornecimento e EPIs aos empregados encontrados realizando atividades de colheita de café na frente de trabalho, corroborando as informações prestadas pelos empregados.

Na colheita de café, é crucial o fornecimento de calçados de segurança para prevenir cortes nos pés e reduzir o risco de torções, bonés com abas árabes para proteger contra exposição solar durante o trabalho ao ar livre, óculos de proteção para evitar lesões oculares por galhos, luvas para proteger as mãos contra cortes e contato acidental com animais como taturanas, além de perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos.

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigação de fornecer gratuitamente aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme a Norma Regulamentadora n° 6 - Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Esta obrigação não foi cumprida pelo empregador.

Pela infração acima caracterizado foi lavrado o 7) Auto de Infração N° 22.589.764-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria 22.677/20 SEPRT/ME;

10.2.5. Das Ferramentas De Trabalho

O empregador não disponibilizou, gratuitamente ferramentas e acessórios adequados ao trabalho a seus empregados.

Durante entrevistas com os empregados que estavam realizando as atividades de colheita, eles informaram que não receberam nenhuma ferramenta necessária ao desempenho de suas atividades.

Considerando que no dia anterior a inspeção no local, ou seja, dia 24/07/2024, haviam sido iniciadas atividades de rastelamento do café, as ferramentas necessárias ao desempenho de suas atividades, além



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do pano e da peneira, que já eram utilizados, os empregados tiveram que utilizar também rastelos e vassourões.

Todas estas ferramentas foram adquiridas pelos próprios empregados que relataram valores de R\$ 120,00 a R\$ 140,00 nos panos; R\$ 80,00 a 150,00 nas peneiras; aproximadamente R\$ 20,00 no rastelo e aproximadamente R\$ 30,00 no vassourão. Algumas ferramentas foram adquiridas junto ao turmeiro e outras, em estabelecimentos comerciais diversos, inclusive em anos anteriores, para aqueles que já trabalharam para o empregador em safras passadas.

O item 31.11.1 da NR 31 determina que o empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, substituindo-os sempre que necessário, o que não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o 8) Auto de Infração 22.589.567-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. documentos em anexo.

10.2.6. Do Material Necessário Para A Prestação De Primeiros Socorros:

O empregador rural fiscalizado deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme determina a norma.

Na frente de trabalho, a maioria dos empregados informou residir ou estar alojados no Vilarejo conhecido Salitre de Minas, situado no município de Patrocínio/MG, deslocando-se diariamente até os locais de trabalho em um ônibus Mercedes [REDACTED]

Segundo informações prestadas por empregados que laboravam na frente de trabalho, no local não havia qualquer material para prestação de primeiros socorros.

Não havia nem mesmo um conjunto simples de materiais para higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas nas frentes de trabalho.

Ressalte-se que em inspeção na própria frente de trabalho e no interior do ônibus encontrado no local, em 25/07/2024, também não havia nenhum kit para prestação de primeiros socorros em qualquer destes locais.

O item 31.3.9 da Norma Regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi cumprido pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o 9) Auto de Infração N° 22.789.565-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020., documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2.7. Dos Exames Médicos Previstos Na NR 31

O empregador deixou de submeter empregados a exame médico admissional antes de assumirem suas atividades.

Em inspeção no local, na manhã do dia 25/07/2024, encontramos 25 (vinte e cinco) empregados realizando atividades em frente de trabalho de colheita de café, sem os respectivos registros formalizados e, em informações colhidas junto a estes empregados, contactou-se que não foram submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural.

O empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, os exames médicos ocupacionais dos empregados, deixando de apresentar qualquer atestado de saúde ocupacional dos empregados na primeira data determinada, corroborando as informações levantadas junto aos empregados.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, a empresa negligenciou os potenciais danos à saúde que as atividades laborais em seu estabelecimento rural poderiam causar e desconsiderou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde preexistentes dos trabalhadores.

A alínea "a" do item 31.3.7 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame admissional, antes que o trabalhador assumira suas atividades, o que não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o 10) Auto de Infração N° 22.789.566-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo

10.2.8. Do Transporte Dos Trabalhadores Para A Frente De Trabalho

Constatou-se que o empregador vinha realizando o transporte dos empregados em veículo de transporte coletivo de passageiros, desprovido de compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, que comportasse o transporte de todas as ferramentas.

Na frente de trabalho, a maioria dos empregados informou residir ou estar alojados no Vilarejo conhecido como Salitre de Minas ou São Benedito, Distritos do município de Patrocínio/MG, deslocando-se diariamente até os locais de trabalho em um ônibus Mercedes Benz, placa AJZ-1353.

Em inspeção no interior do veículo, constatou-se que ferramentas e outros materiais, eram rotineiramente transportados em seu interior, devido a inexistência de local adequado onde pudessem ser alocados todos as ferramentas e materiais necessários para utilização nas atividades da frente de trabalho.

A manutenção destes itens, no curso do deslocamento do veículo, gera riscos de projeção ou destes em seu interior, podendo gerar danos aos empregados, especialmente nos percursos em estrada de terra, com solavancos frequentes, em frenagens ou mesmo em colisões e capotamentos, gerando riscos de acidentes com consequências graves.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Dentre os objetos encontrados, cito: panos para colheita, facões, peneiras, rastelos, vassourões e até mesmo a roda com o pneu estepe.



A alínea “d” do item 31.9.1 da NR-31 determina que o transporte coletivo de trabalhadores deve possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser transportadas as ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador, com exceção dos objetos de uso pessoal, o que não foi observado pelo empregador.

Apurou-se, ainda, que o motorista que conduzia o veículo de transporte coletivo de passageiros era inabilitado para a função, sem identificação e em ônibus desprovido de instruções de segurança.

O referido veículo estava sendo conduzido pelo intermediador ilegal de mão de obra (“gato” [REDACTED] [REDACTED] que possui Carteira Nacional de Habilitação categoria “D”, porém não possuía curso específico para transporte coletivo de trabalhadores, conforme determina a legislação, não podendo ser considerado habilitado para o transporte coletivo de passageiros, devido a inexistência do curso referido. Além disto, o motorista citado, não possuía crachá de identificação e registro em CTPS.

O veículo citado também não possuía instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, demonstrando outra irregularidade.

As alíneas “c” e “f” do item 31.9.1 da NR-31 determina que o transporte coletivo de trabalhadores deve ser conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado e possuir, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes, o que não foi observado pelo empregador.

Pelas infrações acima caracterizadas foram lavrados os autos de infração:

11) Auto de Infração Nº 22.789.563-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alíneas “c”, “e” e “f”, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020., documento em anexo.

12) Auto de Infração Nº 22.789.566-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2.9. Da Gestão De Segurança E Saúde No Trabalho Rural:

Não foi providenciada a elaboração/implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR nem qualquer outra iniciativa para a prevenção de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

As atividades desempenhadas pelos empregados apresentam riscos ocupacionais, incluindo físicos, de acidentes e ergonômicos, incorrendo na necessidade de elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

O empregador não possuía nenhum documento que comprovasse a existência anterior ao início da fiscalização do PGRTR e havia diversas desconformidades em Segurança e Saúde do Trabalho, as quais foram objeto de autos de infração específicos correspondentes aos ilícitos cometidos.

Em atendimento a Notificação para Apresentação de Documentos emitida em 25/07/2024, o empregador confeccionou o referido Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, cujas identificações e avaliações dos riscos foram realizados pela empresa Castro Treinamentos Ltda, sob a responsabilidade técnica da médica [REDAZIDA] após o início da ação fiscal e os documentos assinados em 26/07/2024, incluindo o inventário de riscos e plano de ação que integravam o PGRTR, corroborando a inexistência de PGRTR antes do início da ação fiscal.

O item 31.3.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o 13) Auto de Infração Nº 25.789.568-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

11. DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO

São esclarecedoras as declarações dos trabalhadores, sobre a contratação e as condições a que estavam submetidos na frente de trabalho, reduzidas a termo pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. Citamos na íntegra estas declarações, documentos em anexo,

Termo de Declaração do intermediador de mão de obra (“gato”), [REDAZIDA]

“Que o depoente trabalha como gato já faz uns 14 anos; Que para o [REDAZIDA] já arrumou turma para umas 8 colheitas; Que já teve turma que foi registrada; Que nesta colheita ninguém está registrado; Que nesta colheita, estão na segunda frente de trabalho; Que o outro lugar é em Rio Salitre, mais ou menos uns 12 quilômetros; Que em Rio Salitre foram umas 4 semanas; Que neste local vai completar 3 semanas; Que nesta colheita tem trabalhado com essa mesma turma; Que muitos da turma já moram na localidade e outros vem de fora, principalmente da Bahia; Que o depoente chega nos trabalhadores e diz que tem o serviço; Que o preço da medida do café é só depois que começa; Que nesta semana o preço está por R\$30,00; Que ninguém está registrado; Que no dia de hoje, tem 23 trabalhadores; Que ninguém recebeu nenhum EPI; Que a garrafa para colocar água, cada um é dono da sua; Que a água cada um trás de casa; Que o patrão não fornece água na frente de trabalho; Que a comida, cada um trás sua marmita; Que a marmita é dos trabalhadores; Que não tem local para aquecer as marmitas; Que os panos para fazer a colheita são os próprios trabalhadores que compram; Que não tem banheiro na frente de trabalho; Que as necessidades, fazem no mato; Que o pagamento é por quinzena; Que a fazenda faz os depósitos nas contas bancárias; Que tem um menor na turma, acompanhado pelo pai; Que o nome do menor é [REDAZIDA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Que o depoente não sabia que ele era menor; Que o depoente recebe 5% da produção do café; Que ainda ganha pelo "frete", transporte dos trabalhadores, o valor de R\$180,00 por dia; Que o depoente tem habilitação para dirigir o ônibus".

Termo de Declaração do menor [REDACTED] apanhador de café.

"QUE o [REDACTED] turmeiro, fez contato com a mãe do declarante por telefone, informando que tinha serviço na colheita de café e enviou o dinheiro da passagem para o pai e mãe do declarante; QUE depois de 15 dias que eles vieram (pai e mãe), a mãe repassou o PIX do filho para o [REDACTED] e comprou a passagem num ônibus clandestino; QUE está trabalhando nesta fazenda desde o dia 8/07/2024; QUE saiu de Lapão no dia 25 de junho e chegou no dia 26; QUE na quarta-feira 27, já foram trabalhar em outra lavoura de café do mesmo empregador; QUE o valor da passagem foi R\$350,00 e o PIX recebido foi no valor de R\$400,00; QUE o combinado foi de descontar este valor na produtividade; QUE já recebeu uma quinzena, na sexta-feira (14/07/24) no valor de R\$ 1.530,00 e teve outro recibo de R\$275,00; QUE ainda não foi descontado o valor do Pix; QUE não apresentou documento para ninguém e não perguntaram a idade para começar a trabalhar; QUE não houve encaminhamento para exame médico; QUE a família alugou uma casa no [REDACTED] e paga aluguel para o proprietário; QUE na casa de [REDACTED] também residem outro casal da Bahia, que se conheceram aqui; QUE foi informado que os pais vieram antes, com contato de outro intermediador, mas o serviço não deu certo e então conheceram o [REDACTED] foi através dele que trouxeram o filho; QUE nada foi fornecido para executar o trabalho, seja bota, boné ou mesmo luva; QUE nas frentes de trabalho não tem banheiro ou local para refeição; QUE já trabalhou em produção rural, mas fica cansado e com dores musculares por puxar o saco e os panos de café; QUE a cultura do café atual é nova e o cafezal é baixo, com pouca sombra para um descanso; QUE chega na lavoura 6 horas e 10 minutos e vai embora às 16h; QUE 12 horas pára para almoçar, mas não costuma fazer 1 hora de almoço, no máximo 30 minutos; QUE lazer não tem nenhum, no final de semana sai para beber um refrigerante na praça; QUE não possui sequer um telefone celular; QUE na casa não tem televisão, somente um rádio; QUE estava estudando na escola estadual de Belo Campo, Distrito de América Dourada e Lapão; QUE estudou até o mês de junho; QUE o motivo de largar a escola para vir trabalhar, teve como objetivo, adquirir um celular e uma motocicleta; QUE nada mais tendo que declarar, encerrou-se o presente feito."

Termo de Declaração [REDACTED] Apanhador de café.

"Que trabalha há mais de três anos para o "gato" [REDACTED] conhecido por [REDACTED] sempre na mesma fazenda, em Patrocínio; Que conhece o dono da fazenda como [REDACTED] mas nunca o viu nas lavouras; Que, nesse ano, o "gato" ligou falando para vir trabalhar, como em todo ano; Que veio a primeira vez em abril, digo, na virada do ano, em janeiro e ficou uns 3 meses trabalhando na diária; Que veio com o primo [REDACTED] Que a diária era de R\$120,00; Que no final de abril, retornou para Irecê para visitar a família; Que de janeiro à abril, trabalhou na capina do café; Que em 15 de maio, a pedido do "gato", retornou para a colheita do café; Que o "gato" só trabalha para o fazendeiro [REDACTED] Que a passagem de vinda e ida para Irecê é por conta do trabalhador; Que a passagem custa R\$350,00; Que a viagem demora cerca de 24 horas; Que são cerca de 1300km de distância; Que gasta cerca de R\$120,00 de alimentação no percurso; Que quando chega em Salitre tem que procurar casa para alugar, pois, o empregador não fornece alojamento; Que paga R\$350,00 de aluguel; Que ainda tem que pagar energia elétrica; Que a alimentação é por conta do trabalhador; Que o trabalho na roça começa entre 6h30 e 7h00; Que todo dia levanta as 04h00 para fazer o rango; Que o "gato" é quem dirige o ônibus para a roça; Que ele passa na cidade às 5h40; Que o empregador não fornece nenhum equipamento de proteção individual; Que tem que comprar botina, luva, boné ou chapéu; Que no café seco, como o desse ano, gasta 1 par de luvas por dia; Que um par de luvas é R\$5,00; Quando compra o fardo sai mais barato; Que a botina custa em torno de R\$40,00 a R\$70,00; Que as ferramentas também é por conta dos trabalhadores; Que comprou peneira (R\$100,00); pano (R\$170,00 o par); vassourão (R\$40,00), rastelo (R\$45,00); Que a garrafa térmica também é por conta dos trabalhadores. Que na frente de trabalho não tem sanitário e faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que também não tem abrigo para proteger do sol e chuva e para fazer sua refeição; Que faz a refeição no meio do cafezal; Que não faz intervalo para descanso e alimentação, que para só o tempo de comer a comida, cerca de 10 a 15 minutos; que não pode perder tempo, pois trabalha por produção; Que a medida de café é R\$30,00; Que faz de 3 a 5 medidas por dia; Que o pagamento é quinzenal; Que falta receber a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

última quinzena; Que na casa em que está alojado não tem móvel; Que tem só dois sofás velhos; Que dorme em colchão no chão; Que o colchão foi achado na rua; Que só tem cobertor, não tem roupas de cama; Que trouxe as panelas e ganhou um fogão velho; Que no alojamento não tem filtro e colhe a água para beber nas torneiras da casa; Que é a mesma que trás para frente de trabalho; Que na frente de trabalho não tem reposição de água; Que quando acaba, um ajuda os outros, compartilhando a água; Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo de declaração."

Termo de Declaração de [REDACTED] Apanhador de Café.

"Que reside no distrito São Benedito há 13 anos; que é natural de Irecê/BA; que está trabalhando com o turmeiro [REDACTED] que o turmeiro presta serviços para os [REDACTED] que um dos donos do café é [REDACTED] que o outro é o seu "neném"; que começou a colher café nas terras de [REDACTED] há uns 30 dias ou 40 dias; que recebe por quinzena; Que nesta sexta receberá a segunda quinzena; que a primeira quinzena recebeu R\$820,00; que há alguns anos trabalha para o [REDACTED] a safra; que teve a carteira assinada mais de uma vez e outras trabalhou sem carteira assinada; Que quando teve a carteira assinada foi para o [REDACTED] que atualmente está trabalhando sem carteira assinada; que vem trabalhar no ônibus dirigido por [REDACTED]; que o ônibus não é cobrado; que o ônibus às vezes vem cheio, mas agora está sobrando vagas; que está colhendo café na mão; que antes estava só colhendo, mas desde ontem, está rastelando também; que recebe R\$30,00 por medida de 60 l; que agora, não sabe quanto será pois, está rastelando; que consegue colher de 8 a 10 medidas, que rastelando dá para tirar umas 3; que nesse ano, não houve instalação sanitária em nenhuma frente de trabalho em que colheu; que no ano passado, em algumas frentes, havia instalação sanitária; que traz água de casa em uma garrafa de 5 l; que comprou a garrafa; que não há local para encher a garrafa na frente do trabalho; que não recebeu nenhum EPI; que não realizou exames médicos ocupacionais antes de começar a trabalhar; que almoça no meio da lavoura; que esquenta a comida no fogareiro feito na latinha de refrigerante, com álcool; que o pano, o rastelo, o vassourao e a peneira comprou com o dinheiro próprio; que não recebeu nenhuma ferramenta do empregador; que sai do vilarejo por volta de 6 horas e retorna às 16h; que não trabalha sábado e domingo; que não assinou nenhum recibo de pagamento; que recebe em Pix, na conta da esposa; que as medidas colhidas são anotadas pelo turmeiro."

Termo de Declaração de [REDACTED] Apanhadora de Café:

"Que é a primeira vez que trabalha com o gato [REDACTED] Que a depoente combinou o serviço om o gato; Que está colhendo café faz uns 45 dias; Que já é moradora da região há mais de 10 anos; Que neste cafezal está ganhando R\$30,00 pela saca; Que acha que colheu ontem um total de 8 sacas; Que não está registrada; Que não forneceram nenhum EPI; Que a água a depoente trás de casa; Que o patrão não forneceu a garrafa; Que a comida a depoente trás de casa; Que o patrão não forneceu a marmitta; Que no cafezal não tem local para esquentar a marmitta; Que trazem um pequeno fogareiro para esquentar; Que não tem local adequado para almoçar; Que é pelo chão; Que se a água da garrafa acabar, não tem reposição; Que no cafezal não tem banheiro; Que faz as necessidades pelo cafezal; que não se sente constrangida; Que sai de casa por volta das 6 horas; Que chega em casa por volta das 16 horas; Que recebe por quinzena; Que a empresa deposita em sua conta".

12. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Em razão das condições impostas aos obreiros nas frentes de trabalho de colheita de café da Fazenda Salitre, de responsabilidade do produtor rural, [REDACTED] acima relatada, firmou-se a convicção de que os 24 trabalhadores colhedores de café identificados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho estavam submetidos à condições análogas à de escravo.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-[REDACTED] em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) A



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador às condições degradantes de trabalho ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da já referida Instrução Normativa:

“1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

(...)

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

(...)

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

(...)

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

(...)

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3.7 *trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;*

3.8 *trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;*

(...)

4 - *São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:*

(...)

4.1 *deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;*

(...)

4.3 *Transferência ao trabalhador arrematado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.*

4.10 *existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador*

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 24 (vinte e quatro) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, nas hipóteses de trabalho degradante. São vítimas da conduta do autuado, os 24 (vinte e quatro) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, abaixo relacionados.

O autuado deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração 14) Nº 22.789.747-0 capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.

13. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: